



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 110/2019 – “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA O “DIA MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO DE LIMPEZA DE PRAIAS E RIOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RECEBIDO EM

02/12/2019
[Signature]

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 110/2019.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a instituição da Semana Municipal da Fotografia no âmbito do Município de Ilha Comprida com o fim de promover atividades para prestigiar e promover tal prática.

I. Da Competência Municipal

A propositura em questão trata do calendário municipal de comemorações/ datas de conscientização, o que não invade a competência privativa da União estabelecidos na Constituição Federal. O incentivo a conscientização ambiental, inclusive, esta abrangida pela competência concorrente estabelecida no artigo 24 da Constituição Federal, sendo aplicável aos município conforme o artigo 30, incisos I e II da Carta Constitucional.

II. Da Iniciativa

A instituição de data comemorativa não há, por si mesma, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, inclusive, esse é o entendimento praticado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o seguinte ementa:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4. 893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD - Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA - FONTE DE CUSTEIO - AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE - não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22475095020168260000 SP 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017).

No caso, importante ressaltar que não houve nenhuma definição de atribuições ao Poder Público Municipal, não invadindo a iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 110/2019.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 02 de dezembro de 2019

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688